

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO****COMERCIÁRIOS DE GUARULHOS****2017-2019**

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS**, entidade sindical de primeiro grau, CNPJ n.º 49.088.818/0001-05 e Carta Sindical Processo MTPS n.º 213.262/63, com base territorial nos municípios de **Guarulhos, Poá, Ferraz de Vasconcelos, Itaquaquecetuba, Santa Isabel e Arujá**, com sede na Rua Morvan Figueiredo, n.º 65 – 7º andar – Centro – CEP – 07090-010 – Guarulhos – SP – tendo realizado Assembleia Geral Extraordinária em sua sede, em 15/06/2018, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. Walter dos Santos**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 053.307.348-00 e assistido por seu advogado, **Dr. Jorge Bascegas**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 104.865, conforme procuração anexa, e de outro, como representantes das categorias econômicas, a **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECOMERCIO SP**, entidade sindical de segundo grau, detentora da Carta Sindical n.º 25797/42 e do CNPJ n.º 62.658.182/0001-40, SR01203, com sede na Rua Dr. Plínio Barreto, n.º 285, Bela Vista – São Paulo – Capital – CEP 01313-020, tendo realizado Assembleia Geral em 26/02/2018, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente, **Sr. Ivo Dall'Acqua Júnior**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 747.240.708-97, assistido pelos advogados, **Delano Coimbra**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 40.704 e no CPF/MF sob o n.º 240.004.008-78 e **Fernando Marçal Monteiro**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 86.368 e no CPF/MF sob o n.º 872.801.598-34, que representam também os seguintes sindicatos: **Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas em Geral no Estado de São Paulo** – CNPJ n.º 60.936.622/0001-58 e Registro Sindical Processo n.º 2.127.86072-6, com sede na Rua Afonso Sardinha, n.º 95 – 11º Andar – Conjunto 114, Lapa – São Paulo/SP – CEP 05076-000 – Assembleia Geral realizada em 23/07/2018; **Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias do Estado de São Paulo** – CNPJ n.º 53.452.769/0001-07 e Registro Sindical Processo n.º 320.422/83, com sede na Rua Barão do Triunfo, n.º 751 – Sala 2, Brooklin Paulista – São Paulo/SP – CEP 04602-003 – Assembleia Geral realizada em 19/09/2018; **Sindicato do Comércio Atacadista, Importador e Exportador de Frutas do Estado de São Paulo** – CNPJ n.º 47.192.950/0001-29 e Registro Sindical – Processo n.º 46010.000867/95, com sede na Rua Miguel Carlos, n.º 45 – 4º andar, Conjunto 42 – Centro – São Paulo/SP – CEP 01023-010 – Assembleia Geral realizada em 22/08/2018; **Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens no Estado de São Paulo** – CNPJ n.º 62.809.777/0001-59 e Registro Sindical – Processo n.º 46219.020284/2009-42, com sede na Rua Major Sertório, n.º 88 – 4º andar, salas 402/403, Vila Buarque – São Paulo/SP – CEP 01222-000 – Assembleia Geral realizada em 27/07/2018; **Sindicato do Comércio Atacadista de Madeiras do Estado de São Paulo** – CNPJ n.º 96.473.962/0001-37 e Registro Sindical – Processo n.º 24440.005152/91-15, com sede na Rua São Bento, n.º 59 – Conjunto 3B, 3º andar, São Paulo/SP – CEP 01011-000 - Assembleia Geral realizada em 28/06/2018;

**Sindicato do Comércio Atacadista de Maquinismos em Geral e Equipamentos e Componentes para Informática da Grande São Paulo** – CNPJ nº 62.803.119/0001-50 e Registro Sindical – Processo nº 46.000.008995/00, com sede na Rua Santa Isabel, nº 160 – 2º andar, Conjunto 26, Vila Buarque – São Paulo/SP – CEP 01221-010 - Assembleia Geral realizada em 29/08/2018; **Sindicato do Comércio Atacadista de Papel, Papelão, Artigos de Escritório e de Papelaria do Estado de São Paulo** – CNPJ nº 62.660.410/0001-16 e Registro Sindical Processo nº 46000.117789/95, com sede na Praça Silvio Romero, nº132 – Conjunto 72, Tatuapé - São Paulo/SP – CEP 03323-000 – Assembleia Geral realizada em 16/08/2018; **Sindicato do Comércio Atacadista de Sucata Ferrosa e Não Ferrosa do Estado de São Paulo** – CNPJ nº 38.891.073/0001-93 e Registro Sindical Processo nº 24440.048149/90, com sede na Rua Rui Barbosa, nº 95 – 5º Andar - Conjuntos 51/52, Bela Vista - São Paulo/SP – CEP 01326-010– Assembleia Geral realizada em 19/07/2018; **Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuários e Armarinhos do Estado de São Paulo** – CNPJ nº 62.202.759/0001-04 e Registro Sindical Processo nº SD83299, com sede na Rua Paula Souza, nº 79 – 2º Andar – Conjunto 21, Centro - São Paulo/SP – CEP 01027-001 – Assembleia Geral realizada em 10/08/2018; **Sindicato do Comércio Atacadista de Vidro Plano, Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo** – CNPJ nº 62.803.085/0001-01 e Registro Sindical Processo nº 131-360, livro 23 página 25 no ano de 1954, com sede na Rua da Mooca, nº 2316 – Sala 3, Mooca - São Paulo/SP – CEP 03104-002 – Assembleia Geral realizada em 19/07/2018; **Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo** – CNPJ nº 62.650.833/0001-55 e Registro Sindical – Processo nº DNT 64/1941, livro nº 2, fls., nº 25 (SD07600), com sede na Praça da República, nº 180 – 6º andar, conjunto 64, Centro - São Paulo/SP – CEP 01045-000 – Assembleia Geral realizada em 28/08/2018; **Sindicato do Comércio Varejista de Flores e Plantas Ornamentais do Estado de São Paulo** - CNPJ nº 38.876.744/0001-47 e Registro Sindical - Processo nº 240000.001694/90, com sede na Avenida Francisco Matarazzo, nº 455 - Prédio do Fazendeiro - 2º andar, sala 20, Água Branca - São Paulo/SP - CEP 05001-000 - Assembleia Geral realizada em 18/07/2018; **Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos no Estado de São Paulo** - CNPJ nº 60.747.375/0001-41 e Registro Sindical - Processo nº 25.544/1940, com sede na Conselheiro Crispiniano, nº 398 – 9º andar – São Paulo/SP - CEP 01037-001 - Assembleia Geral realizada em 22/08/2018; **Sindicato do Comércio Varejista de Material Médico, Hospitalar e Científico no Estado São Paulo** - CNPJ nº 62.803.069/0001-00 e Registro Sindical - Processo nº 169.347, com sede na Rua Senador Feijó, nº 40 – 3º andar, Conjunto 31 – São Paulo/SP - CEP 01006-000 - Assembleia Geral realizada em 16/08/2017; **Sindicato do Comércio Varejista de Veículos Automotores Usados no Estado de São Paulo** – CNPJ nº 59.839.001/0001-77 e Registro Sindical Processo nº 24440.054608/88 de 03/05/1990, com sede na Avenida Indianópolis, nº 1371 – Planalto Paulista - São Paulo/SP – CEP 04063-002 – Assembleia Geral realizada em 03/08/2018; celebram, na forma dos artigos 611 e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

## **1ª - REAJUSTE SALARIAL**

Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos serão reajustados a partir de 1º de setembro de 2018, data-base da categoria profissional, da seguinte forma:

**a)** Até o limite de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) mediante aplicação do percentual de **7,01% (sete vírgula zero um por cento)** incidente sobre os salários já reajustados em 1º de setembro de 2016.

**b)** Acima de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) mediante livre negociação, garantida a parcela fixa mínima de R\$ 771,00 (setecentos e setenta e um reais).

**Parágrafo 1º** - Diferenças salariais relativas a período sem reajuste, inclusive quanto ao 13º salário e férias, poderão ser pagas em até 4 (quatro) parcelas, juntamente com as folhas de pagamento do meses de competência de março, abril, maio e junho de 2019, permitida a compensação de quaisquer valores que tenham sido antecipados, observado o disposto na cláusula nominada "COMPENSAÇÃO", bem como a proporcionalidade estabelecida na cláusula nominada "REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE SETEMBRO/2016 ATÉ 31 DE AGOSTO/2018".

**Parágrafo 2º** - O marco inicial para contagem do prazo de recolhimento dos encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária incidentes sobre as diferenças salariais referidas no parágrafo 1º desta cláusula será a data de pagamento destas.

**Parágrafo 3º** - Nas rescisões de contrato de trabalho, tanto as que ocorrerem a partir da data de assinatura da presente Convenção, quanto aquelas já processadas a partir de 1º de setembro de 2018, considerando-se, inclusive, a hipótese de projeção do aviso prévio, as eventuais diferenças salariais a que se refere o parágrafo 1º deverão ser pagas de uma única vez, compondo a base de cálculo das verbas rescisórias, devendo a empresa comunicar o empregado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da assinatura desta norma, para comparecer na empresa a fim de receber as diferenças rescisórias, sob pena de aplicação da multa prevista na cláusula nominada "MULTA", deste instrumento.

## **2ª - REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS DE 1º DE SETEMBRO/2016 ATÉ 31 DE AGOSTO/2018**

O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela abaixo:

DATA DE ADMISSÃO	SALÁRIOS ATÉ R\$ 11.000,00 MULTIPLICAR POR:	SALÁRIOS ACIMA DE R\$ 11.000,00 SOMAR PARCELA FIXA DE:
ADMITIDOS ATÉ 15.09.16	1,0701	771,00
DE 16.09.16 A 15.10.16	1,0679	747,00
DE 16.10.16 A 15.11.16	1,0657	723,00
DE 16.11.16 A 15.12.16	1,0635	699,00
DE 16.12.16 A 15.01.17	1,0613	675,00
DE 16.01.17 A 15.02.17	1,0591	651,00
DE 16.02.17 A 15.03.17	1,0570	627,00
DE 16.03.17 A 15.04.17	1,0548	603,00
DE 16.04.17 A 15.05.17	1,0526	579,00
DE 16.05.17 A 15.06.17	1,0505	555,00
DE 16.06.17 A 15.07.17	1,0483	531,00
DE 16.07.17 A 15.08.17	1,0462	508,00
DE 16.08.17 A 15.09.17	1,0440	484,00
DE 16.09.17 A 15.10.17	1,0403	443,00
DE 16.10.17 A 15.11.17	1,0365	402,00
DE 16.11.17 A 15.12.17	1,0328	361,00
DE 16.12.17 A 15.01.18	1,0291	320,00
DE 16.01.18 A 15.02.18	1,0254	280,00
DE 16.02.18 A 15.03.18	1,0218	239,00
DE 16.03.18 A 15.04.18	1,0181	199,00
DE 16.04.18 A 15.05.18	1,0145	159,00
DE 16.05.18 A 15.06.18	1,0108	119,00
DE 16.06.18 A 15.07.18	1,0072	79,00
DE 16.07.18 A 15.08.18	1,0036	40,00
A PARTIR DE 16.08.18	1,0000	-

**Parágrafo único** - O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário do paradigma ou, inexistindo este, ao salário de admissão da função correspondente, conforme previsto nas cláusulas nominadas "SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM ATÉ 05 (CINCO) EMPREGADOS"; "SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS QUE POSSUAM DE 06 (SEIS) A 20 (VINTE) EMPREGADOS" e "SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM MAIS DE 20 (VINTE) EMPREGADOS".

### 3ª - COMPENSAÇÃO

Nos reajustamentos previstos nas cláusulas nominadas "REAJUSTE SALARIAL" e "REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS DE 1º DE SETEMBRO/16 ATÉ 31 DE AGOSTO/18", serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/16 e a data da assinatura da presente norma, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

### 4ª - SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM ATÉ 05 (CINCO) EMPREGADOS

Para as empresas com até 05 (cinco) empregados, ficam estipulados os seguintes salários de admissão, a vigor a partir de 01/09/2018, desde que cumprida integralmente, ou compensada, a jornada de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas mensais ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 12.790/13:

a) empregados em geral.....R\$ 1.261,00  
(um mil, duzentos e sessenta e um reais);

b) office-boy, faxineiro, copeiro e empacotadores em geral.....R\$ 1.038,00  
(um mil e trinta e oito reais);

c) garantia do comissionista.....R\$ 1.510,00  
(um mil, quinhentos e dez reais);

**Parágrafo 1º** - O salário do empregado contratado para jornadas inferiores a 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais, inclusive daquele que se ativar em jornada intermitente, será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário/hora do paradigma ou, inexistindo este, ao salário/hora do piso fixado para a mesma função.

**Parágrafo 2º** - Para os fins desta cláusula, considera-se o total de empregados na empresa em 31 de agosto de 2018.

### 5ª - SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS QUE POSSUAM DE 06 (SEIS) A 20 (VINTE) EMPREGADOS

Para as empresas que possuam de 06 (seis) a 20 (vinte) empregados, ficam estipulados os seguintes salários de admissão, a vigor a partir de 01/09/2018, desde que cumprida integralmente, ou compensada, a jornada de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas mensais ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 12.790/13:

a) empregados em geral.....R\$ 1.329,00  
(um mil, trezentos e vinte e nove reais);

b) office-boy, faxineiro, copeiro e empacotadores em geral.....R\$ 1.064,00  
(um mil e sessenta e quatro reais);

c) garantia do comissionista.....R\$ 1.594,00  
(um mil, quinhentos e noventa e quatro reais).

**Parágrafo 1º** - O salário do empregado contratado para jornadas inferiores a 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais, inclusive daquele que se ativar em jornada intermitente, será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário/hora do paradigma ou, inexistindo este, ao salário/hora do piso fixado para a mesma função.

**Parágrafo 2º** - Para os fins desta cláusula, considera-se o total de empregados na empresa em 31 de agosto de 2018.

#### **6ª - SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM MAIS DE 20 (VINTE) EMPREGADOS**

Para as empresas que possuam mais de 20 (vinte) empregados, ficam estipulados os seguintes salários de admissão, a vigor a partir de 01/09/2018, desde que cumprida integralmente, ou compensada, a jornada de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas mensais ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 12.790/13:

a) empregados em geral.....R\$ 1.402,00  
(um mil, quatrocentos e dois reais);

b) office-boy, faxineiro, copeiro e empacotadores em geral.....R\$ 1.119,00  
(um mil, cento e dezenove reais);

c) garantia do comissionista.....R\$ 1.675,00  
(um mil, seiscentos e setenta e cinco reais).

**Parágrafo 1º** - O salário do empregado contratado para jornadas inferiores a 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais, inclusive daquele que se ativar em jornada intermitente, será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário/hora do paradigma ou, inexistindo este, ao salário/hora do piso fixado para a mesma função.

**Parágrafo 2º** - Para os fins desta cláusula, considera-se o total de empregados na empresa em 31 de agosto de 2018.

## 7ª - GARANTIA DO COMISSIONISTA

Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada garantia de remuneração mínima, conforme o caso, segundo o disposto nas cláusulas nominadas "SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM ATÉ 05 (CINCO) EMPREGADOS"; "SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS QUE POSSUAM DE 06 (SEIS) A 20 (VINTE) EMPREGADOS" e "SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM MAIS DE 20 (VINTE) EMPREGADOS", nela já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso de as comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e desde que cumprida integralmente, ou compensada, a jornada de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas mensais ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 12.790/13.

## 8ª - JORNADAS DE TRABALHO

Atendido o disposto no artigo 3º e parágrafos da Lei nº 12.790/13 e o inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, a jornada normal dos comerciários não poderá ser superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, permitida sua distribuição durante a semana e respeitado o Repouso Semanal Remunerado, que não poderá ser concedido após o 7º (sétimo) dia consecutivo de trabalho.

**Parágrafo 1º** - Além da jornada de 8 (oito) horas diárias e de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, as empresas poderão contratar empregados mediante outras modalidades de jornada, através da celebração de acordos coletivos entre as empresas interessadas e o sindicato laboral, sendo obrigatória a assistência da respectiva entidade patronal, observadas ainda as condições estabelecidas nesta cláusula, a saber:

**I - JORNADA PARCIAL** - Considera-se jornada parcial aquela cuja duração não exceda 30 (trinta) horas semanais, vedadas as horas extras e obedecidos os seguintes requisitos:

- a) dentro da semana a jornada poderá ser fixada em qualquer período (horas e dias), desde que não exceda o limite de 08 (oito) horas diárias;
- b) o salário do empregado contratado em tempo parcial será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado paradigma contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função ou, inexistindo este, ao salário-hora do piso salarial dessa função;
- c) após cada período de 12 (doze) meses, o empregado terá direito a férias na proporção prevista no art. 130 da CLT;
- d) é vedado descontar do período de férias as faltas do empregado ao serviço;
- e) o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

**II - JORNADA REDUZIDA** - Considera-se jornada reduzida aquela cuja duração seja superior a 30 (trinta) horas e inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, obedecidos os seguintes requisitos:

a) horário contratual;

b) o salário do empregado contratado para jornada reduzida será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado paradigma contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função ou, inexistindo este, ao salário-hora do piso salarial dessa função;

c) após cada período de 12 (doze) meses de vigência do Contrato de Trabalho, o empregado com jornada reduzida terá direito a férias na mesma proporção prevista no artigo 130 da CLT, conforme o caso.

**III - JORNADA ESPECIAL 12X36** - Jornada de 12 (doze) horas diárias de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga ou descanso, observado o seguinte:

a) as 12 (doze) horas de efetivação no trabalho serão consideradas como horas normais, não sofrendo incidência de adicional extraordinário.

b) também não serão consideradas como extras as horas laboradas além das 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio dessa modalidade de jornada.

**Parágrafo 2º** - A solicitação para celebração de acordos coletivos prevendo as hipóteses estabelecidas nesta cláusula será encaminhada *online* à respectiva entidade patronal que, em conjunto com a entidade laboral, analisará sua admissibilidade.

### **9ª - TRABALHO INTERMITENTE**

Nos termos dos artigos 611-A, VIII; 443 e 452-A, todos da CLT, observadas, ainda, as condições estabelecidas nesta cláusula, fica autorizada a adoção do regime de trabalho intermitente através da celebração de acordo coletivo entre a empresa interessada e o sindicato laboral, sendo obrigatória a assistência da respectiva entidade patronal.

**Parágrafo 1º** - Ao final de cada período mensal de prestação de serviços, o empregado receberá o pagamento da remuneração a que tem direito.

**Parágrafo 2º** - O valor da remuneração do empregado contratado para esta modalidade de trabalho deverá corresponder ao do salário-hora do paradigma exercente da mesma função ou, inexistindo este, ao salário-hora apurado nos termos das cláusulas nominadas "SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM ATÉ 05 (CINCO) EMPREGADOS"; "SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS QUE POSSUAM DE 06 (SEIS) A 20 (VINTE) EMPREGADOS" e "SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM MAIS DE 20 (VINTE) EMPREGADOS", conforme o caso, desta Convenção Coletiva.

**Parágrafo 3º** - A solicitação para celebração de acordo coletivo prevendo a hipótese será encaminhada *online* à respectiva entidade patronal que, em conjunto com a entidade laboral, analisará sua admissibilidade.

### **10ª - NÃO INCORPORAÇÃO DE ABONOS OU ANTECIPAÇÕES**

Aos valores fixados nas cláusulas nominadas "SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM ATÉ 05 (CINCO) EMPREGADOS"; "SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS QUE POSSUAM DE 06 (SEIS) A 20 (VINTE) EMPREGADOS" e "SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM MAIS DE 20 (VINTE) EMPREGADOS", não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

### **11 - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS**

A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no artigo 6º da Lei nº 605/1949.

### **12 - PRAZOS DE APURAÇÃO E PAGAMENTO DE COMISSÕES**

Para efeito de apuração serão consideradas as comissões sobre as vendas realizadas até o dia 23 (vinte e três) do mês em curso, inclusive, que deverão ser pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

### **13 - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS**

As horas extras dos comissionistas serão calculadas conforme segue:

- a) apurar a média das comissões auferidas nos últimos 03 (três) meses;
- b) dividir o valor encontrado por 220 (duzentos e vinte) para obter o valor da média horária das comissões ou pelo divisor correspondente às respectivas jornadas especiais, conforme o caso;
- c) multiplicar o valor da média horária apurada na alínea "b" por 0,6 (zero vírgula seis) conforme percentual previsto na cláusula denominada "REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS". O resultado é o valor do acréscimo;
- d) multiplicar o valor do acréscimo apurado na alínea "c" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado é o valor a ser pago a título de acréscimo salarial de horas extras a que faz jus o comissionista.

## 14 - CÁLCULO E INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES EM VERBAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS

O cálculo e a integração das comissões em verbas salariais e indenizatórias, inclusive na rescisão contratual, serão feitos como segue:

- a) férias (integrais ou proporcionais) - Serão consideradas as comissões auferidas nos 03 (três) meses imediatamente anteriores ao seu início ou a data da demissão;
- b) primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença e aviso prévio indenizado ou trabalhado - Serão consideradas as comissões auferidas nos 03 (três) meses imediatamente anteriores ao mês do pagamento;
- c) 13º Salário - Serão consideradas as comissões auferidas nos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao seu pagamento, podendo a parcela correspondente às comissões de dezembro ser paga até o 5º (quinto) dia útil de janeiro.

## 15 - QUEBRA DE CAIXA

A partir de 1º de setembro de 2018, o empregado que exercer a função de caixa terá direito a um pagamento por quebra de caixa no valor de R\$ 76,00 (setenta e seis reais), importância que será paga juntamente com o seu salário.

**Parágrafo 1º** - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

**Parágrafo 2º** - As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento do valor por quebra de caixa previsto no *caput* desta cláusula.

**Parágrafo 3º** - Nos termos do disposto no § 2º do art. 457 da CLT, o pagamento previsto no *caput* tem a natureza de um abono, não integrando a remuneração do empregado, não se incorporando ao contrato de trabalho e não constituindo base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

## 16 - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO

As garantias previstas nas cláusulas nominadas "SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM ATÉ 05 (CINCO) EMPREGADOS"; "SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS QUE POSSUAM DE 06 (SEIS) A 20 (VINTE) EMPREGADOS"; "SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM MAIS DE 20 (VINTE) EMPREGADOS" e "QUEBRA DE CAIXA", não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários mistos, não estando sujeitas aos reajustes previstos nas cláusulas nominadas "REAJUSTE SALARIAL" e "REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE SETEMBRO/2016 ATÉ 31 DE AGOSTO/2018".

## 17 - APRENDIZES

Os empregados que tenham completado curso de aprendizagem entre 01/09/2016 até 31/08/2018 terão os reajustes calculados sobre o salário percebido no dia imediato ao do término do curso, observada a tabela de proporcionalidade prevista na cláusula denominada "REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS DE 1º DE SETEMBRO/2016 ATÉ 31 DE AGOSTO/2018", bem como direito às demais cláusulas constantes desta Convenção.

## 18 - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

**Parágrafo único** - Quando as horas extras diárias forem eventualmente superiores a 02 (duas), somente nos termos do artigo 61, da CLT, a empresa deverá fornecer refeição comercial ao empregado que as cumprir.

## 19 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

As empresas se obrigam a descontar de cada integrante da categoria profissional beneficiado por este instrumento normativo, em favor do **Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos**, 6% (seis por cento), de uma única vez, do salário do mês de março, a título de contribuição assistencial, conforme aprovado pela assembleia que autorizou a celebração da presente norma coletiva, observada as demais condições contidas nesta cláusula.

**Parágrafo 1º** - O recolhimento da contribuição pelas empresas deverá ser feito até o dia 10 de abril de 2019, na agência do Banco do Brasil S/A, através de boleto bancário fornecido pelo **Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos**, mediante solicitação da empresa, que deverá informar o valor a ser recolhido.

**Parágrafo 2º** - Os empregados admitidos após a data-base (01.09.18) e que não tiveram o desconto, este será efetuado no primeiro pagamento de seu salário e recolhido pela empresa até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

**Parágrafo 3º** - O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora do prazo mencionado nos parágrafos 1º e 2º será acrescido da multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias.

**Parágrafo 4º** - Havendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 10% (dez por cento), serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, atualizado pela variação do INPC, aplicando-se as sanções sobre o valor atualizado.

**Parágrafo 5º** - Do montante arrecadado, 80% (oitenta por cento) será creditado em favor do *Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos* e 20% (vinte por cento) em favor da *Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIÁRIOS*, conforme convênio com o Banco do Brasil S/A.

**Parágrafo 6º** - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais do *Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos* e do custeio financeiro do plano de Expansão Assistencial da *Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIÁRIOS*.

**Parágrafo 7º** - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado à não oposição do empregado, sindicalizado ou não, manifestada perante o *Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos*, a qual deverá ser protocolizada na Rua Cerqueira Cesar, 236 (antigo 230) - Centro - Guarulhos, obedecendo ao que determina o **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA (TAC)**, firmado com o Ministério Público do Trabalho, conforme segue:

#### **DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS**

“O compromitente receberá as cartas de oposição dos integrantes da categoria ao desconto da contribuição assistencial prevista na convenção coletiva e lhes dará o devido efeito, desde que protocoladas pessoalmente pelo trabalhador interessado nos 10 dias subseqüentes ao desconto. Entende-se como dia do desconto para fins de contagem do prazo a data de recebimento do contracheque pelo empregado no qual for lançado o mencionado desconto, considerando-se como tal a data assinalada pelo trabalhador neste documento. O sindicato poderá exigir cópia do contracheque para a verificação da contagem do prazo. O sindicato também condiciona a devolução à comprovação pela empresa do efetivo recolhimento da contribuição com a apresentação da lista discriminando o nome do trabalhador e o valor descontado e repassado. O sindicato tem até 90 (noventa) dias para realizar a devolução, contados da comprovação pela empresa do repasse dos valores descontados a título de contribuição assistencial de seus representados. O sindicato receberá as cartas ininterruptamente durante o seu horário regular de funcionamento”.

**Parágrafo 8º** - A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do sindicato representativo da categoria profissional, ficando isentas as empresas e as respectivas entidades patronais de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados e representados, salvo quanto à obrigação de fazer constante da presente norma coletiva, em relação ao desconto e repasse ao sindicato profissional representativo, estando ainda o presente desconto ao abrigo do disposto no artigo 462, da CLT.

**Parágrafo 9º** - Ocorrendo disputa judicial em sede de ação reclamatória individual trabalhista em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX, com AR, ao respectivo sindicato da categoria profissional envolvido, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores o sindicato da categoria profissional beneficiário deverá ressarcir-la, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.

## 20 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Nos termos da legislação vigente e jurisprudência que regem a matéria e considerando-se, ainda, a vinculação da representação sindical; a obrigatoriedade de participação das entidades sindicais nas negociações coletivas de trabalho e a deliberação em assembleia geral da categoria, devidamente convocada nos termos estatutários, como expressão da autonomia privada coletiva, que autorizou a celebração da presente Convenção Coletiva, aplicável a todos os integrantes da categoria econômica representados pela entidade patronal conveniente, foi aprovada e instituída uma RECEITA PARA O EXERCÍCIO DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL PATRONAL, com fulcro nos artigos 8º, incisos II, III, IV e VI e 149 da Constituição Federal e 513, alínea "e", da CLT, consoante as seguintes tabelas de valores e condições, conforme o respectivo sindicato:

<b>FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SP - FECOMERCIO SP</b>	<b>VALOR</b>
<b>FATURAMENTO BRUTO DO EXERCÍCIO ANTERIOR</b>	
ATÉ 360 MIL	R\$ 406,00
ACIMA DE 360 MIL ATÉ 3,6 MILHÕES	R\$ 813,00
ACIMA DE 3,6 MILHÕES	R\$ 1.714,00
INTEGRANTES DA CATEGORIA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES	R\$ 198,00
MEI	ISENTO

<b>SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO</b>	
<b>FAIXAS DE CAPITAL SOCIAL</b>	<b>VALOR</b>
De R\$ 0,01 até R\$ 300,00	R\$ 230,12
De R\$ 300,01 até R\$ 600,00	RS 372,96
De R\$ 600,01 até R\$ 1.000,00	R\$ 753,84
Acima de R\$ 1.000,00	R\$ 904,60
Microempresa e Empresa de Pequeno Porte	R\$ 190,45

<b>SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>	
<b>FAIXAS DE CAPITAL SOCIAL</b>	<b>VALOR</b>
De R\$ 0,01 até R\$ 300,00	R\$ 653,00
De R\$ 300,01 até R\$ 600,00	R\$ 1.045,00
De R\$ 600,01 até R\$ 1.000,00	R\$ 1.062,00
Acima de R\$ 1.000,00	R\$ 1.423,00

<b>SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTADOR E EXPORTADOR DE FRUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>	
<b>FAIXA DE CAPITAL SOCIAL</b>	<b>VALOR</b>
De R\$ 0,01 até R\$ 5.000,00	R\$ 395,00
De R\$ 5.000,01 até R\$ 20.000,00	R\$ 470,00
De R\$ 20.000,01 até R\$ 50.000,00	R\$ 550,00
Acima de R\$ 50.000,01	R\$ 635,00

<b>SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS NO ESTADO DE SÃO PAULO</b>	
<b>FATURAMENTO BRUTO DO EXERCÍCIO ANTERIOR</b>	<b>VALOR</b>
Até 360 mil	R\$ 406,00
Acima de 360 mil até 3,6 milhões	R\$ 813,00
Acima de 3,6 milhões	R\$ 1.714,00

<b>SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>	
<b>VALOR</b>	<b>VALOR</b>
<b>PORTE DE EMPRESA</b>	<b>VALOR</b>
Microempresas - ME	R\$ 412,00
Empresas de Pequeno Porte - EPP	R\$ 825,00
Demais empresas	R\$ 1.650,00

<b>SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMOS EM GERAL E EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA INFORMÁTICA DA GRANDE SÃO PAULO</b>	
<b>FAIXA DE CAPITAL SOCIAL</b>	<b>VALOR</b>
De R\$ 0,01 até R\$ 10.000,00	R\$ 380,00
De R\$ 10.000,01 até R\$ 30.000,00	R\$ 495,00
De R\$ 30.000,01 até R\$ 80.000,00	R\$ 980,00
De R\$ 80.000,01 até R\$ 300.000,00	R\$ 1.350,00
Acima de R\$ 300.000,01	R\$ 1.522,00

<b>SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL, PAPELÃO, ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>	
<b>FAIXA DE CAPITAL SOCIAL</b>	<b>VALOR</b>
De R\$ 0,01 até R\$ 10.000,00	R\$ 500,15
De R\$ 10.000,01 até R\$ 20.000,00	R\$ 699,73
De R\$ 20.000,01 até R\$ 30.000,00	R\$ 900,50
De R\$ 30.000,01 até R\$ 50.000,00	R\$ 1.501,63
Acima de 50.000,01 - Contribuição máxima de	R\$ 1.961,39

<b>SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SUCATA FERROSA E NÃO FERROSA DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>	
<b>ANUIDADE</b>	R\$ 650,00

<b>SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>	
<b>FAIXA DE CAPITAL SOCIAL</b>	<b>VALOR</b>
De R\$ 0,01 até R\$ 36.000,00	R\$ 800,00
De R\$ 36.000,01 até R\$ 58.000,00	R\$ 1.000,00
De R\$ 58.000,01 até R\$ 65.000,00	R\$ 1.500,00
Acima de R\$ 65.000,01	R\$ 2.000,00

<b>SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDRO PLANO, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO</b>	
<b>REGISTRO DE CAPITAL SOCIAL</b>	<b>VALOR</b>
De R\$ 0.01 até R\$ 99.999,99	R\$ 270,00
De R\$ 100.000,00 até R\$ 2.500.000,00	R\$ 660,00
Acima de R\$ 2.500.000,00	R\$ 1.730,00

<b>SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>	
<b>CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL</b>	<b>VALOR TOTAL</b>
Valor de R\$ 900,00 parcelado em três parcelas iguais, sendo:	R\$ 900,00
1ª parcela:	31/03/2019
2ª parcela:	31/05/2019
3ª parcela:	31/07/2019

<b>SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>	
<b>POR EMPRESA</b>	R\$ 327,00

<b>SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO</b>	
<b>ENQUADRAMENTO</b>	<b>VALOR</b>
Microempresas ME	R\$ 350,00
Empresas de Pequeno Porte EPP	R\$ 450,00
Empresas com até 02 Filiais ou Lojas	R\$ 1.100,00
Empresas com 03 e Até 05 Filiais ou Lojas	R\$ 1.500,00
Empresas com 06 e Até 10 Filiais ou Lojas	R\$ 2.100,00
Empresas com 11 e Até 30 Filiais ou Lojas	R\$ 6.950,00
Microempreendedor Individual MEI - Sem empregados	ISENTO
Microempreendedor Individual MEI - Com empregado	R\$ 175,00

<b>SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO</b>	
<b>PORTE DE EMPRESA</b>	<b>VALOR</b>
Microempresas	R\$ 337,63
Empresas de Pequeno Porte	R\$ 672,96
Demais Empresas	R\$ 1.420,32

<b>SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO</b>	
<b>PORTE DE EMPRESA</b>	<b>VALOR</b>
Microempresas ME	R\$ 500,00
Empresas de Pequeno Porte EPP	R\$ 1.000,00
Demais Empresas	R\$ 2.000,00

**Parágrafo 1º** - O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente em bancos, através de boleto bancário que será fornecido à empresa pela entidade sindical patronal correspondente.

**Parágrafo 2º** - Na hipótese de recolhimento efetuado fora do prazo, o valor devido será acrescido da multa de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**Parágrafo 3º** - Esta contribuição abrange todos os estabelecimentos, matriz ou filial. Os valores a serem recolhidos obedecerão às tabelas contida nesta cláusula.

## **21 - CHEQUES DEVOLVIDOS**

É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

**Parágrafo 1º** - A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o *caput* desta cláusula.

**Parágrafo 2º** - Em caso de pagamento da dívida pelo empregado, a comissão a que fizer jus não poderá ser estornada.

**Parágrafo 3º** - Se o empregado pagar pelo cliente inadimplente, na forma prevista nesta cláusula, fica sub-rogado na titularidade do crédito, ficando a empresa obrigada a lhe ressarcir o valor retido.

## **22 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**

Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo 12, parágrafos 1º e 2º, do Decreto nº 27.048/1949, e entendimento da Súmula nº 15, do TST, serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, médicos ou odontológicos, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontólogos, dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

**Parágrafo único** - Os atestados médicos e/ou declarações deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/1984, indicando, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, desde que haja a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados à empresa em até 5 (cinco) dias de sua emissão, por qualquer meio, inclusive eletrônico.

### **23 - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO**

Fica assegurado aos empregados em geral, sejam homens ou mulheres, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, de conformidade com o previsto nos termos do artigo 188 do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003, garantia de emprego, como segue:

<b>TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA</b>	<b>GARANTIA</b>
<b>20 anos ou mais</b>	<b>02 anos</b>
<b>10 anos ou mais</b>	<b>01 ano</b>
<b>5 anos ou mais</b>	<b>06 meses</b>

**Parágrafo 1º** - Para a concessão das garantias acima, o empregado deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do artigo 130 do Decreto nº 6.722/08, no prazo máximo de 30 dias após a sua emissão, que ateste, respectivamente, os períodos de 02 (dois) anos, 01 (um) ano ou 06 (seis) meses restantes para a implementação do benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para se aposentar.

**Parágrafo 2º** - A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa e dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

**Parágrafo 3º** - O empregado que deixar de apresentar o extrato de informações previdenciárias no prazo estipulado no parágrafo 1º, ou de pleitear a aposentadoria na data em que adquirir essa condição, não fará jus à garantia de emprego e/ou indenização correspondente previstas no parágrafo anterior.

**Parágrafo 4º** - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, obrigam-se os signatários a manter nova negociação.

## 24 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR

Fica assegurada garantia provisória de emprego ao comerciário em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 02 de janeiro até 30 de junho do ano em que o alistando complete 18 (dezoito) anos, até 60 (sessenta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

**Parágrafo único** - Estarão excluídos da hipótese prevista no *caput* desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

## 25 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Fica assegurado o emprego à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade, salvo as hipóteses de dispensa por justa causa e pedido de demissão.

**Parágrafo único** - A garantia prevista nesta cláusula poderá ser substituída por indenização correspondente aos salários ainda não implementados do período da garantia.

## 26 - DIA DO COMERCIÁRIO

Pelo Dia do Comerciário - 30 de outubro -, será concedido ao comerciário que pertencer ao quadro de empregados da empresa nesse dia e que seja contribuinte do sindicato laboral, nos termos da cláusula nominada "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS", um abono correspondente a 01 (um) ou 02 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de outubro de 2018, a ser paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo:

- a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;
- b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 1 (um) dia;
- c) acima de 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 02 (dois) dias.

**Parágrafo único** - Fica facultado às partes, de comum acordo, converter a gratificação em descanso, obedecida a proporcionalidade acima, durante a vigência da presente Convenção.

## 27 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO (BANCO DE HORAS)

A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos aos preceitos legais, fica autorizada, atendidas as seguintes regras:

**a)** manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, no qual conste o horário normal de trabalho e o período compensável das horas excedentes;

**b)** não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas a 02 (duas) horas por dia, desde que compensadas dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data-base, ficando vedado o acúmulo individual de saldo de horas extras superior a 100 (cem) horas, nesse mesmo período, assegurada a possibilidade de transferência para o quadrimestre posterior, do saldo máximo, positivo ou negativo, de até 20 (vinte) horas.

**c)** as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal, conforme previsto na cláusula nominada "REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS" deste instrumento;

**d)** as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I, do artigo 413, da CLT;

**e)** para o controle das horas suplementares e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fornecer aos empregados, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao trabalhado, comprovantes individualizados onde conste o montante das horas extras laboradas no mês, o saldo eventualmente existente para compensação e o prazo limite para tal;

**f)** na rescisão contratual, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas;

**g)** a ausência de acordo individual ou plúrimo, o descumprimento habitual do limite diário de horas trabalhadas e a falta do fornecimento de comprovante, previstos respectivamente nas alíneas "a", "b" e "f" desta cláusula, implicará na suspensão do direito à compensação de horas;

**h)** a suspensão do direito à compensação prevista na alínea "h" obrigará os sindicatos convenientes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização da situação, sob pena da proibição da utilização do sistema de compensação até final vigência desta norma, sem prejuízo das demais penalidades legais e convencionais.

**Parágrafo único** - As empresas devem encaminhar comunicado de adoção do sistema de compensação de horário de trabalho previsto nesta cláusula às respectivas entidades signatárias da presente Convenção, sob pena de nulidade dos acordos celebrados individualmente com os empregados.

## **28 - SEMANA ESPANHOLA**

Fica autorizada a adoção do sistema de compensação de horário denominado "SEMANA ESPANHOLA", que alterna jornada de 48 (quarenta e oito) horas em uma semana e de 40 (quarenta) horas em outra, de modo que a compensação de jornada de uma semana ocorra na semana seguinte, perfazendo a média de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 323, da SDI-I, do TST.

## **29 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES**

Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

## **30 - FÉRIAS**

As empresas comunicarão aos seus empregados a data de início do período de gozo de férias, com 30 (trinta) dias de antecedência.

**Parágrafo 1º** - O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos ou dias já compensados, sendo vedada sua concessão no período de 2 (dois) dias que antecedem aos feriados ou dias de repouso semanal remunerado.

**Parágrafo 2º** - O pagamento da remuneração correspondente ao período de férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do respectivo início, nos termos do artigo 145 da CLT, oportunidade em que também será pago o abono de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal.

## **31 - FÉRIAS EM DEZEMBRO**

Na hipótese de férias concedidas no mês de dezembro, em período compreendendo Natal e Ano Novo e recaindo esses dias entre segunda e sexta-feira, os empregados farão jus ao acréscimo de 02 (dois) dias em suas férias.

## **32 - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM CASAMENTO**

Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade à não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação à empresa com 60 (sessenta) dias de antecedência.

### **33 - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO**

As empresas se obrigam ao pagamento do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, desde que requerido por ocasião do aviso de férias.

### **34 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

### **35 - ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA**

A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para atender enfermidade de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos/incapazes, poderá justificar sua ausência por declaração médica de acompanhamento e/ou atestado médico do filho, comprovada nos termos da cláusula nominada "ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS", e terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias durante os respectivos períodos de vigência da presente Convenção.

**Parágrafo 1º** - O direito previsto no *caput* somente será extensivo ao pai comerciário se o mesmo comprovar sua condição de único responsável.

**Parágrafo 2º** - Caso mãe e pai trabalhem na mesma empresa, este benefício poderá ser concedido a um ou outro, a critério do empregador, obedecidas as condições estabelecidas no *caput* desta cláusula.

### **36 - ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE**

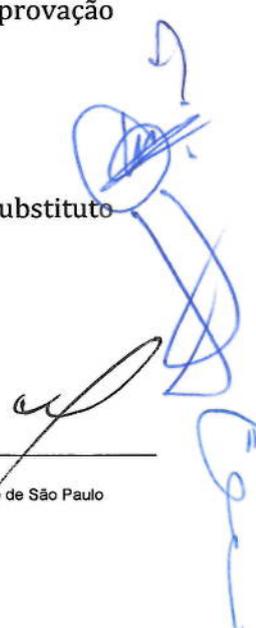
O empregado, desde que comprove estar matriculado em curso regular fundamental, médio, técnico ou superior poderá deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais quando estes coincidirem com o horário de trabalho, ficando abonadas suas faltas. A mesma condição fica garantida nos casos de prestação de exames vestibulares e ENEM, limitados a 02 (dois) por ano, desde que em ambas as hipóteses haja, com antecedência de 05 (cinco) dias, comunicação à empresa, sendo indispensável comprovação posterior.

### **37 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO**

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído.

### **38 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO**

As empresas concederão no decorrer do mês, um adiantamento de salário aos empregados.



### 39 - FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA

No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

### 40 - AUXÍLIO FUNERAL

Na ocorrência de falecimento de empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a 01 (um) salário normativo dos empregados em geral, conforme previsto nas cláusulas nominadas "SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM ATÉ 05 (CINCO) EMPREGADOS"; "SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS QUE POSSUAM DE 06 (SEIS) A 20 (VINTE) EMPREGADOS" e "SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM MAIS DE 20 (VINTE) EMPREGADOS", para auxiliar nas despesas com o funeral.

**Parágrafo único** - As empresas que mantenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas ficam dispensadas da concessão da indenização prevista no *caput* desta cláusula.

### 41 - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO

Os descontos efetuados nas verbas salariais e/ou indenizatórias do empregado, desde que por ele autorizados por escrito, serão válidos de pleno direito.

**Parágrafo 1º** - Os descontos objeto desta cláusula compreendem os previstos no artigo 462 da CLT e os referentes a seguro de vida em grupo, assistência médica e/ou odontológica, seguro saúde, compensação de valores pagos a título de verbas rescisórias (nos casos em que houver a reconsideração do aviso prévio ou reintegração do empregado), mensalidade sindical, mensalidades de grêmios associativos ou recreativos dos empregados, cooperativas de crédito mútuo e de consumo, convênios com farmácias e outros estabelecimentos (desde que o objeto dos descontos tenha direta ou indiretamente beneficiado o empregado e/ou seus dependentes).

**Parágrafo 2º** - Os descontos mencionados nesta cláusula observarão o limite mensal de 30% (trinta por cento), salvo condições mais benéficas.

### 42 - TRABALHO AOS DOMINGOS

Na forma da Lei nº 605/1949 e de seu Decreto Regulamentador nº 27.048/1949 c/c o artigo 6º da Lei nº 10.101, de 19/12/2000, alterada pela Lei nº 11.603/2007, bem como da legislação municipal aplicável, fica autorizado o trabalho aos domingos no comércio em geral, desde que atendidas as seguintes regras:

**a)** trabalho em domingos alternados 1X1 (um por um), ou seja, a cada domingo trabalhado segue-se outro domingo, necessariamente, de descanso, a título de DSR, devendo este ser concedido, no máximo, após 06 (seis) dias de trabalho consecutivos;

- b)** adoção do sistema 2X1 (dois por um), ou seja, a cada dois domingos trabalhados segue-se outro, necessariamente, de descanso, a título de DSR, devendo este ser concedido, no máximo, após 06 (seis) dias de trabalho consecutivos;
- c)** adoção do sistema 2X2 (dois por dois), ou seja, a cada dois domingos trabalhados corresponderá o mesmo número de domingos de descanso, a título de DSR, devendo este ser concedido, no máximo, após 06 (seis) dias de trabalho consecutivos;
- d)** o DSR não poderá ser concedido após o 7º (sétimo) dia consecutivo de trabalho;
- e)** ressarcimento de despesas com transporte de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado;
- f)** jornada normal de trabalho, remunerada sem acréscimo de adicional.
- g)** remuneração da hora extra com 60% (sessenta por cento) quando a jornada exceder a jornada normal de trabalho, vedada a compensação, nos termos da cláusula denominada "COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO".

**Parágrafo 1º** - Quando a jornada de trabalho for de 06 (seis) ou mais horas, as empresas fornecerão refeição aos empregados, em refeitório próprio, se houver. Não existindo refeitório, pagarão ao empregado o valor de R\$ 26,00 (vinte e seis reais) ou concederão documento-refeição de igual valor, não sendo permitida a concessão de "marmitex".

**Parágrafo 2º** - Serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos individuais ou coletivos celebrados em condições inferiores às aqui estabelecidas.

**Parágrafo 3º** - O disposto nesta cláusula não desobriga as empresas a satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento.

**Parágrafo 4º** - O não cumprimento do disposto nesta cláusula ensejará o pagamento da multa prevista na cláusula denominada "MULTA".

### **43 - TRABALHO EM FERIADOS**

Na forma da Lei nº 605/1949 e de seu Decreto Regulamentador nº 27.048/1949 c/c o artigo 6º da Lei nº 10.101, de 19/12/2000, alterada pela Lei nº 11.603/2007, bem como da legislação municipal aplicável, fica autorizado o trabalho em feriados no comércio em geral, com exceção dos dias 25 de dezembro (Natal) e 1º de janeiro (Confraternização Universal), desde que atendidas as seguintes regras:

- a)** comunicação da empresa à respectiva representação patronal da intenção de funcionamento e trabalho no feriado, com antecedência de 07 (sete) dias em relação a cada feriado.

**b)** manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor por seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, do qual conste:

**I** - O feriado a ser trabalhado;

**II** - A discriminação da jornada a ser desenvolvida em cada um; e

**c)** pagamento em dobro das horas efetivamente trabalhadas no feriado. Para os comissionistas puros o cálculo dessa remuneração corresponderá ao valor de mais 01 (um) descanso semanal remunerado;

**d)** não inclusão das horas trabalhadas nos feriados no sistema de compensação de horário de trabalho previsto na cláusula nominada "COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO";

**e)** ressarcimento de despesas com transporte, de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado;

**Parágrafo 1º** - A concessão do DSR, gozado ou indenizado, não desobriga a empresa do pagamento das horas em dobro trabalhadas nos feriados, não podendo o DSR ser computado para a dobra aqui prevista.

**Parágrafo 2º** - Independentemente da jornada, as empresas que têm cozinha e refeitórios próprios e fornecem refeições nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, fornecerão alimentação nesses dias ou, fora dessas situações, documento refeição ou indenização em dinheiro, conforme segue, não sendo permitida a concessão de "marmitex":

**I** - Empresas com até 100 empregados.....R\$ 37,00  
(trinta e sete reais);

**II** - Empresas com mais de 100 empregados.....R\$ 49,00  
(quarenta e nove reais).

**Parágrafo 3º** - Ensejará hora extra remunerada com adicional de 100% (cem por cento) o acréscimo da jornada no feriado em limites superiores aos da jornada diária normal.

**Parágrafo 4º** - O trabalho nesses dias não será obrigatório para os empregados, cabendo aos mesmos a faculdade de opção.

**Parágrafo 5º** - Serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos celebrados em limites inferiores aos ora estabelecidos, sendo indispensável, mesmo em ajustes com maiores concessões aos empregados, a assistência conjunta das entidades sindicais convenientes, que avaliarão conjuntamente a admissibilidade do pleito em cada caso.

**Parágrafo 6º** - O disposto nesta cláusula não desobriga as empresas de satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento, nem tampouco as demais condições desta norma.

**Parágrafo 7º** - Quando o feriado recair no domingo prevalece o convencionado para o trabalho no feriado, sem prejuízo do DSR.

**Parágrafo 8º** - O DSR não poderá ser concedido após o 7º (sétimo) dia consecutivo de trabalho.

**Parágrafo 9º** - Os respectivos sindicatos patronais deverão encaminhar ao sindicato profissional, para ciência, relação das empresas que se ativarão nos feriados.

#### **44 - TRABALHO NO DIA 1º DE MAIO**

Para o trabalho no dia 1º de maio ficam definidas as seguintes regras especiais, sem prejuízo do disposto no parágrafo 4º da cláusula anterior:

**I** - Limite máximo de 06 (seis) horas de trabalho;

**II** - Proibição de horas extras que, uma vez verificadas, sofrerão acréscimo do percentual de 200% (duzentos por cento);

**III** - Pagamento em dobro das horas trabalhadas (12 horas), sem prejuízo do DSR;

**IV** - Pagamento de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) em vale-compras ou dinheiro;

**V** - Ressarcimento de despesas com transporte de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado;

**Parágrafo único** - O descumprimento de qualquer disposição desta cláusula ensejará para a empresa infratora multa de R\$ 483,00 (quatrocentos e oitenta e três reais) por empregado.

#### **45 - TRABALHO EM FERIADOS - PRÊMIO**

Para os empregados que durante o período de vigência desta Convenção se ativarem em feriados, será concedido, como prêmio, 3 (três) dias de folga a serem gozados ao final de seu período de férias.

**Parágrafo único** - Este benefício não se incorpora ao período de férias para efeito de cálculo do terço adicional e demais incidências.

#### **46 - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS - EXCEÇÕES**

O trabalho aos domingos e feriados nas empresas cujas atividades sejam de **comércio varejista de feirantes e comércio varejista de flores e plantas ornamentais**, é disciplinado, exclusivamente, pelo disposto na Lei nº 605/1949 e no Decreto nº 27.048/1949, que a regulamentou.

#### 47 - MULTA

Fica estipulada multa no valor de R\$ 76,00 (setenta e seis reais), a partir de 1º de setembro de 2018, por empregado ou por entidade convenente, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, a favor da parte prejudicada, não cumulativa com qualquer outra multa específica prevista nesta Convenção.

#### 48 - ACORDOS COLETIVOS

As entidades convenentes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta de termos de compromisso, ajustes de conduta, termos aditivos ou acordos coletivos de qualquer natureza, envolvendo quaisquer empresas, contribuintes ou não, que integrem a respectiva categoria econômica, nos termos do disposto no inciso VI do art. 8º da Constituição Federal, sob pena de ineficácia e invalidade dos instrumentos pactuados, salvo nas hipóteses previstas nos parágrafos 2º e 3º desta cláusula.

**Parágrafo 1º** - Para os fins do disposto no *caput*, as empresas interessadas deverão dar ciência ao respectivo sindicato patronal para que este assuma a direção dos entendimentos entre os interessados, nos termos do disposto no art. 617 da CLT.

**Parágrafo 1º** - A entidade patronal terá o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para verificar a conformidade da solicitação às normas estatutárias, bem como sua adequação ao disposto no art. 592, inciso I, alínea "a", da CLT.

**Parágrafo 2º** - A ausência de comunicação da empresa à entidade patronal implicará na renúncia à assistência referida no *caput* desta cláusula.

**Parágrafo 3º** - A ausência de acompanhamento das empresas nas negociações pela entidade patronal resultará na concordância tácita dos termos e acordos coletivos firmados entre o sindicato profissional e as empresas.

#### 49 - CONTROLE ELETRÔNICO ALTERNATIVO DE JORNADA DE TRABALHO

Ficam as empresas autorizadas a adotar sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme previsão da Portaria 373, de 25 de fevereiro de 2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante formalização de Acordo Coletivo de Trabalho, firmado nos termos da cláusula nominada "ACORDOS COLETIVOS" desta Convenção e desde que observado o seguinte:

**Parágrafo 1º** - A adoção de sistema alternativo que melhor atenda ao sistema de controle de jornada da empresa deve cumprir as exigências que se seguem:

**I** - Estar disponível no local de trabalho;

**II** - Permitir a identificação de empregador e empregado;

**III** - Possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado.

**Parágrafo 2º** - Ficam as empresas desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto.

**Parágrafo 3º** - As empresas disponibilizarão para todos os seus empregados, mensalmente, cópia de seu registro de ponto.

**Parágrafo 4º** - Os sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho não podem e não devem admitir:

**I** - Restrições à marcação do ponto;

**II** - Marcação automática do ponto;

**III** - Exigência de autorização previa para marcação de sobrejornada; e,

**IV** - A alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

## **50 - COMUNICAÇÃO PRÉVIA**

Na hipótese de convocação para prestar esclarecimentos acerca de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a empresa se obriga a informar sua entidade representativa, no prazo de até 72 (setenta e duas horas) a contar da convocação, se deseja sua assistência no dia e hora designados pela entidade laboral.

**Parágrafo 1º** - A entidade patronal terá o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para verificar a conformidade da solicitação às normas estatutárias, bem como sua adequação ao disposto no art. 592, inciso I, alínea "a", da CLT.

**Parágrafo 2º** - A ausência de comunicação da empresa à entidade patronal implicará na renúncia à assistência referida no *caput* desta cláusula.

### **51 - PROMOTORES**

Os empregados vinculados a outras empresas, que exerçam junto às empresas da categoria econômica a atividade de promoção, assim consideradas reposição, manipulação e degustação de produtos de interesse de seus empregadores, serão considerados comerciários, independentemente da vinculação sindical dos seus respectivos empregadores.

### **52 - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS**

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho que, na medida de suas possibilidades e critério de administração, desejarem negociar com seus empregados a participação nos lucros ou resultados, na forma prevista na Lei 10.101/2000, deverão valer-se da assessoria de suas respectivas entidades sindicais, que constituirão comissão intersindical para oferecer orientação e apoio na implantação do programa.

### **53 - CONVÊNIO-FARMÁCIA**

Recomenda-se às empresas abrangidas pela presente convenção, se assim o desejarem e na medida do possível, a implantação de convênio com farmácias ou drogarias, sempre com a anuência de seus empregados, para que os mesmos possam adquirir medicamentos mediante desconto em folha de pagamento.

### **54 - GARANTIA DE EMPREGO APÓS RETORNO DO AUXÍLIO DOENÇA**

Ao comerciário que retorna ao trabalho em razão de afastamento por doença, fica assegurada a manutenção de seu contrato de trabalho pelo período de 01 (um) mês, a partir da alta previdenciária, facultada à empresa a conversão da garantia em indenização.

### **55 - DISPENSA POSTERIOR À DATA BASE**

Ocorrendo a dispensa após a data base, considerando a projeção do aviso prévio (Súmula 182, do TST), o empregado somente fará jus à percepção da diferença decorrente da aplicação do novo percentual de correção salarial.

### **56 - DA ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES DE CONTRATOS DE TRABALHO E DO TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL**

As entidades sindicais convenientes colocarão à disposição de seus representados, na sede do sindicato profissional, o serviço de assistência sindical nas rescisões de contratos de trabalho.

**Parágrafo 1º** - A assistência sindical no ato da rescisão contratual de seus representados, qualquer que seja a forma de dissolução do contrato, se efetivada, será formalizada por meio de termo de assistência que terá eficácia liberatória geral das verbas consignadas, com exceção daquelas expressamente ressalvadas, ficando vedada a ressalva genérica.

**Parágrafo 2º** - Perante o referido serviço poderão ser firmados os TERMOS DE QUITAÇÃO ANUAL DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS de que trata o art. 507-B, da CLT, bem como os ACORDOS EXTRAJUDICIAIS entre empregado e empregador e formalizadas as petições conjuntas de HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL desses acordos, de que trata o art. 855-B da CLT.

### **57 - GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO**

A caracterização de grupo econômico, para efeitos de reconhecimento de vínculo empregatício e de responsabilidades decorrentes das relações de trabalho, inclusive para aplicação dos dispositivos desta norma, não depende da mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração cumulativa do interesse integrado, da efetiva comunhão de interesses e da atuação conjunta das empresas dele integrantes, nos termos do disposto no § 3º, do art. 2º, da CLT.

### **58 - TERMO DE ADESÃO**

Outros sindicatos patronais do comércio poderão ADERIR à presente Convenção Coletiva de Trabalho através de simples manifestação dirigida à FECOMERCIO SP, com cópia, para ciência, ao sindicato profissional.

### **59 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL**

Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta convenção, serão observadas as disposições constantes do artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**60 - FORO COMPETENTE** - As dúvidas e controvérsias oriundas do descumprimento das cláusulas contidas na presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

**61 - VIGÊNCIA** - A presente Convenção terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de 1º de setembro de 2017 até 31 de agosto de 2019.

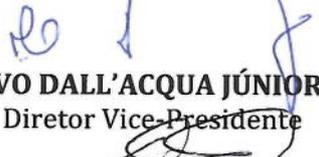
São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

Pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS**

  
**WALTER DOS SANTOS**  
Presidente

**JORGE BASCEGAS**  
OAB/SP nº 104.865

Pela **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECOMERCIO SP E DEMAIS SINDICATOS PATRONAIS CONVENIENTES**

  
**IVO DALL'ACQUA JÚNIOR**  
Diretor Vice-Presidente

  
**DELANO COIMBRA**  
OAB/SP - 40.704

  
**FERNANDO MARÇAL MONTEIRO**  
OAB/SP - 86.368